

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 337, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *acresce os incisos XVIII, XIX, XX ao Art. 20 da Lei n° 8036/90 – que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para permitir a utilização da conta vinculada do trabalhador na quitação de débitos vinculados à imóveis de parentes de primeiro grau.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 337, de 2015, de autoria do Senador Donizeti Nogueira.

O Projeto modifica a redação do art. 20 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas seguintes hipóteses:

- Para a liquidação ou amortização extraordinária de saldo devedor de financiamento imobiliário obtido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), instituído pela Lei n° 4.380, de 21 de agosto de 1964, referente a imóvel adquirido por parente de 1° grau do titular da conta (a saber, filhos ou pais);

- Para a liquidação ou amortização de dívidas de qualquer natureza referentes a imóvel rural pertencente ao titular ou a parente de primeiro grau; e
- Para a aquisição de imóvel constante de inventário cujo inventariado pertença à família do titular da conta.

O Projeto foi encaminhado à apreciação desta CAS e da Comissão de Assuntos Econômicos, a esta cabendo decisão em caráter terminativo.

Não houve, até o presente momento, qualquer emenda à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS a análise de matérias atinentes às relações de trabalho e temas correlatos. Portanto, adequada a distribuição para apreciação desta Comissão.

Não se verifica inconstitucionalidade da matéria quanto à iniciativa do projeto, pois o Direito do Trabalho é um dos ramos do Direito sobre os quais a União possui competência privativa para legislar, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição compete legislar sobre todas as matérias de competência da União.

O Direito do Trabalho e, em particular, a regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ademais, não se encontram dentre as matérias de iniciativa privativa da Presidenta da República, arroladas no § 1º do art. 61 da Carta Maior.

No mérito, entendemos que o Projeto merece aprovação.

O FGTS foi criado como um instrumento de poupança institucionalizada, um mecanismo de coesão social para permitir ao trabalhador a formação de uma reserva monetária que lhe permitisse fazer frente a algumas necessidades de grande relevância pessoal.

Notadamente, o FGTS seria útil para a aquisição da casa própria, anseio vital do trabalhador e de sua família.

A presente proposição se insere, precisamente, nesse propósito de coesão social, pela compra ou preservação de imóvel para a moradia.

Para tanto, acrescenta três hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador: o pagamento de financiamento de imóvel de pai ou filho, no âmbito do SFH; o adimplemento de dívida de imóvel rural pertencente ao titular, seus pais ou filhos e a aquisição de imóvel pertencente a familiar do titular que seja objeto de inventário.

Trata-se, como bem percebeu o autor, de tema com grande relevância, cobrindo situações que, atualmente, não estão sob guarda da Lei.

A primeira das hipóteses diz respeito ao amparo prestado no âmbito das famílias, permitindo que o pai ou filho auxiliem seus familiares na aquisição da casa própria.

A segunda e a terceira hipótese se referem à preservação dos bens da família, muitas vezes adquiridos com sacrifício, evitando sua perda ou a alienação a terceiro em detrimento de herdeiro que detém legítimo interesse na manutenção do bem.

Por sua relevância social e por sua justeza, temos de nos inclinar por sua aprovação.

Sugerimos, apenas, dois aperfeiçoamentos no tocante à redação do Projeto e à adequação de sua redação aos fins indicados por seu autor.

O primeiro diz respeito à alteração da ementa, de forma a torná-la mais clara quanto ao objeto da Proposição.

A segunda é referente à redação do inciso XX do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, de forma a deixar claro que a possibilidade de compra no âmbito do inventário é dada ao sucessor do inventariado, evitando interpretação excessivamente elástica do dispositivo.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do PLS nº 337, de 2015, a seguinte redação:

Acrescenta os incisos XVIII, XIX e XX ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada no pagamento de débito referente a financiamento de imóvel de parente de primeiro grau, ao pagamento de dívida referente a imóvel rural de propriedade do titular ou de parente de primeiro grau e para aquisição de imóvel no âmbito de inventário.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao inciso XX do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do art. 1º do PLS nº 337, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 20.....
.....

XX – aquisição de imóvel constante de inventário, no qual o titular se qualifique como herdeiro do proprietário falecido.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator